



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2589/2014

PROCEDIMENTO MPF 1.29.017.000066/2011-16

ORIGEM: PRM - CAMPINAS/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: RICARDO PERIN NARDI

PROCURADOR SUSCITADO: HAROLD HOPPE

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LUGAR DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL (CPP, ART. 70). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM - CANOAS/RS, ORA SUSCITADO.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído aos responsáveis legais de empresa.
2. Consta que o il. Procurador da república oficiante em Canoas/RS, ao verificar que a matriz da empresa investigada se encontrava em Paulínia/SP, declinou de sua atribuição.
3. O il. Procurador da República oficiante na PRM – Campinas/SP discordou do declínio entendendo que a atribuição para atuar no feito compete ao Juízo do local onde o crime se consumou. Remessa dos autos a 2ª Câmara nos termos do art. 62, inciso VII, da LC 75/93.
4. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) deve ser firmada pelo lugar onde a infração se consumou, nos moldes do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). Precedentes STJ (CC 105637/SP, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 29/03/2010; CC 93877/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 05/02/2009)
5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Procurador da República suscitado, na PRM - Canoas/RS.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), atribuídos aos responsáveis da empresa ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

O Procurador da República Harold Hoppe, oficiante na Procuradoria da República em Canoas/RS, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, por entender que o delito teria que ser investigado no lugar da matriz da empresa, que se encontra na cidade de Paulínia/SP (f. 83).

Na PRM - Campinas/SP, o Procurador da República Ricardo Perin Nardi suscitou conflito de atribuições argumentando que a atribuição para atuar no feito compete ao Juízo do local onde o crime se consumou (fls. 87/88).

Os autos foram a esta 2ª Câmara nos termos do art. 62, inciso VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Membro suscitante.

Em se tratando de crime consumado, a competência, em regra, é determinada segundo o lugar da infração (CPP, art. 70), vale dizer, onde é possível se reunir todos os elementos para a definição do delito (CP, art. 14, I).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, *in verbis*:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS OCORRIDOS EM LOCAIS DISTINTOS. CONEXÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. O delito previsto no art. 337-A do Código Penal consuma-se com a supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórios, sendo o objeto jurídico tutelado a Seguridade Social.
2. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária é fixada pelo local da consumação do delito, conforme previsto no art. 70 do Código de Processo Penal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas – SJ/SP, ora suscitante.

(CC 105637/SP, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 29/03/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CPP). COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, SJ/SP, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu).

2. No caso em apreço, consoante dessume-se dos autos, embora a empresa ré tenha domicílio fiscal em Curitiba/PR, a sonegação de contribuição previdenciária ocorreu no município de Campinas/SP, não se tendo dúvida, portanto, do local em que se consumou o delito.

3. O MPF manifestou-se no sentido de que seja conhecido o conflito negativo de competência, para declarar competente para o caso o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP, ora suscitado. (CC 93877/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 05/02/2009)

Dessa forma, a despeito da matriz da empresa ser no Município de Paulínia/SP, os crimes se consumaram em Esteio/RS, onde deve ser apurado o delito previstos nos artigos 337-A do Código Penal.

Voto, portanto, pela procedência do conflito, reconhecendo-se a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Canos/RS, ora suscitado.

Brasília-DF, 07 de abril de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/DMG